



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
**RECEBIDO EM:**  
03/03/2022  
ÀS 15:52 Horas  
Ass.: *ff*

Departamento Legislativo - 03 mar 2022 04:04

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2022

**AUTOR:** VEREADOR AGOSTINHO PETROLI (MDB)

**VOTO DO RELATOR:** VEREADOR RAFAEL L. FANTIN-DENTINHO (PSD) – **DESFAVORÁVEL**

### VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

**VEREADOR ANDERSON ZANELLA (PP):** Seguiu o voto do Relator.

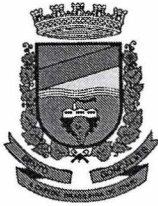
**VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PDT):** Seguiu o voto do Relator.

**VEREADOR ARI PELICIOI (CIDADANIA):** Seguiu o voto do Relator.

Com 4 (quatro) votos Desfavoráveis à tramitação, o Projeto de Lei Ordinária Nº 10/2022 passa a ter Parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

Vereador **THIAGO I. FABRIS (PP)**  
Presidente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

**PLO 10/2022**

**Protocolo:** 121/2022

**Processo:** 11/ 2022

**VEREADOR RELATOR:** RAFAEL L FANTIN – DENTINHO (PSD)

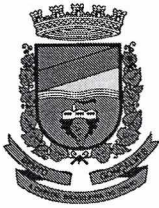
**DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:** 02/02/2022

**AUTOR:** Vereador Agostinho Petrolí

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA O QUAL DISPÕE ACERCA DO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES, COLETA, REAPROVEITAMENTO, SELEÇÃO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E DESCARTE DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO NO ÂMBITO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Membro Titular da COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJ da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei Ordinária 10/2022, Vereador Rafael L. Fantin – Dentinho (PSD), após proceder a análise da proposição acima referida, exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei, visa instituir o "PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA", no Município de Bento Gonçalves, que dispõe acerca do recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita e descarte de produtos de uso veterinário. Justifica o Nobre Edil, que o Programa receberá doações de produtos de uso veterinário, oriundos da comunidade, de clínicas e profissionais veterinários, empresas do segmento farmacêutico ou veterinário, de apreensões realizadas por órgãos públicos. Para manutenção do adequado funcionamento do programa, é obrigatório verificar a qualidade e as condições de validade dos produtos recebidos. Assevera, que para funcionamento do Programa, os estabelecimentos que aderirem ao programa recebem as doações, efetuam a triagem, implantam boas praticas de recebimento, armazenamento e dispensa, cumprindo as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Ressalta-se que os produtos doados ao Programa não poderão ser comercializados, apenas doados conforme dispõe no Projeto de Lei, no art. 6º. Também, a fim de incentivar as doações poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando a sensibilização da população, das autoridades e demais, sobre a importância da causa. Ainda, a exemplo de Leis Estaduais e Municipais que versam sobre Farmácias solidárias, seja para população ou voltada à veterinária, especialmente o Programa Farmácia Solidária, Lei Estadual nº 15.339, de 02 de outubro de 2019, que já é realidade em 18 municípios do Estado, incluindo Bento Gonçalves. A ideia busca auxiliar principalmente as Organizações não governamentais - ONGs, voltadas à causa animal. Sabe-se da incansável luta que protetores e voluntários vem demonstrando ao passar dos anos, na maior parte sem nenhum auxílio dos entes públicos, buscando melhorar um pouco esse cenário, surge a ideia desse Programa, para que os custos com medicações e demais produtos farmacêuticos possam ser deduzidos das altas despesas dessas organizações. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, ao conferir autonomia aos Municípios, estabeleceu dentre suas competências, a de legislar sobre assuntos de interesse local. Porém, importa verificar, quem, em âmbito local, pode exercer a iniciativa legislativa para a política pública referente ao estabelecimento de tais requisitos.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Para tanto, é pacífico que a matéria objeto deste projeto de lei encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. Esclarecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa, encaminhada pelo Nobre Edil. Com efeito, verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, ora enviado para análise, é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, a quem compete a prestação de tais serviços.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar "vício de origem". Nesse contexto, insere-se, por exemplo, a competência para dispor sobre a organização da Administração Pública Municipal, sendo que conforme se verifica da descrição da incumbência do Executivo Municipal e suas estruturas, descritas nos arts. 92 e 13, do Projeto de Lei ora em análise, observa-se fundamentalmente, que o escopo da proposição é de que caberá ao Executivo Municipal manter toda a infraestrutura administrativa e de controle, o que acarreta, em consequência, a criação de obrigações e despesas para o Executivo. Por oportuno, com relação à celebração de instrumentos de convênios e similares pelo Executivo (art. 11, do Projeto de Lei em exame), explica-se a orientação de que estes são atos típicos de gestão próprio daquele Poder, não necessitando, em princípio, de autorização legislativa. Inclusive, esse é o entendimento de jurisprudência já consolidada, tendo por paradigma, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn n2177-9, interposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e publicada no DJU em 25 de outubro de 1996, para declarar inconstitucional o §2º, do art. 82, da Constituição Estadual, que determinava que os convênios "somente poderão ser postos em execução após aprovados pela Assembleia Legislativa".

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame, fato que obsta as demais análises, concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista o "vício de iniciativa" da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Desta feita, considerando os aspectos expendidos, o voto deste relator é **DESFAVORÁVEL** à sua tramitação.

Sala das Sessões aos 3 de março de 2022.

Vereador **Rafael L Fantin Dentinho**  
**PSD**